



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.156 - PR (2011/0014538-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ADRIANO DE BRITO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADOS : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. VÍCIO INSANÁVEL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A regular formação do instrumento é ônus exclusivo da parte agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC.

II - Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça são considerados inexistentes.

III - A ilegibilidade do protocolo do recurso especial obstaculizado, impossibilita a aferição de sua tempestividade.

IV - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.156 - PR (2011/0014538-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE BRITO SOBRINHO E OUTROS, contra decisão de lavra do Ministro Presidente que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos (fl. 95):

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a petição do recurso especial está sem a assinatura dos subscritores.

Como quer que seja, o protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 41), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Intimem-se."

Os agravantes alegam que "a cópia original acostada nos autos encontra-se devidamente assinada, cujo teor é idêntico a utilizada na formação do recurso de Agravo de Instrumento, não existindo qualquer prejuízo, pois, caso a petição original não estivesse assinada, ou fosse intempestiva, certamente seria declarada apócrifa e intempestiva pelo Tribunal *a quo*, todavia o recurso especial teve sua admissibilidade negada sob a justificativa de que a matéria discutida encontra-se pacificado pelo Tribunal *ad quem*" (fl. 100).

Aduzem, também, que "tendo em vista o princípio da instrumentalidade e levando em conta que não se impugna a autenticidade daquela cópia, importaria em rigor excessivo não aceitar tal peça" (fl. 101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.156 - PR (2011/0014538-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE BRITO SOBRINHO E OUTROS, contra decisão de lavra do Ministro Presidente que não conheceu do agravo de instrumento, diante da falta de assinatura dos patronos na petição do recurso especial juntada aos autos, e da ilegibilidade do protocolo de interposição do apelo nobre.

Alegam os agravantes, em suma, que as cópias que instruem o agravo de instrumento são exatamente as mesmas que estão no processo original, acrescentando que, caso houvesse intempestividade do recurso especial, o próprio Tribunal de origem a teria declarado no juízo de admissibilidade.

A irresignação não merece prosperar.

Não se conhece do agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição do recurso especial não contém a assinatura do patrono, o que obsta o seu conhecimento nesta instância, porquanto os recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça são considerados inexistentes.

Ressalte-se que a ausência da assinatura do representante judicial é vício insanável nesta esfera recursal, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica nas instâncias excepcionais.

2. O recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente.

3. Recurso infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 3.865/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, , DJe 09/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o protocolo constante da cópia do recurso especial trazida aos autos encontra-se ilegível, o que obsta a aferição da tempestividade do apelo.

Como amplamente sabido, a responsabilidade pela correta formação do agravo é do agravante, cabendo a este juntar aos autos cópia do recurso especial em que a data de protocolo esteja legível ou, no mínimo, aparente. Tal incumbência é do recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se revela apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível.

2. O Superior Tribunal de Justiça não está adstrito ao juízo prévio de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso estar sujeita a duplo controle.

3. É inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado, não sendo admitida sua regularização nesta Corte.

4. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1354184/PR, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/03/2011)

Tem-se, portanto, que os argumentos expendidos pelos agravantes não têm o condão de reformar a decisão hostilizada, merecendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0014538-2

AgRg no
Ag 1.395.156 / PR

Números Origem: 00290689420104040000 200970990001616

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO DE BRITO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE BRITO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.